

SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL, GOVERNANÇA ESG E TURISMO CULTURAL: CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERRITORIAL SUSTAINABILITY, ESG GOVERNANCE, AND CULTURAL TOURISM: THE ROLE OF ENVIRONMENTAL LAW IN PROMOTING SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Daniel Richetti Rampazzo¹
Ricardo Moraes Ferraro²
Vera Lúcia Steiner³

RESUMO

A crescente complexidade dos desafios socioambientais contemporâneos tem impulsionado a busca por modelos de desenvolvimento capazes de conciliar crescimento econômico, preservação ambiental, valorização cultural e inclusão social. Nesse contexto, a sustentabilidade territorial emerge como paradigma orientador de estratégias voltadas à gestão integrada dos territórios, exigindo abordagens interdisciplinares que articulem aspectos ambientais, sociais, econômicos e institucionais. O presente estudo tem como objetivo analisar as contribuições do Direito Ambiental, da governança ESG (Environmental, Social and Governance) e do turismo cultural para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável em contextos caracterizados pela presença de patrimônio cultural e identidade local. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com abordagem interdisciplinar fundamentada nos campos do Direito Ambiental, da sustentabilidade, da governança ESG, do turismo cultural e do desenvolvimento territorial. Os resultados indicam que a integração entre instrumentos jurídicos de proteção ambiental, mecanismos de governança e estratégias de valorização cultural constitui importante ferramenta para a construção de modelos de desenvolvimento mais equilibrados, inclusivos e resilientes. Conclui-se que a articulação entre Direito Ambiental, governança ESG e turismo cultural amplia as possibilidades de preservação do patrimônio cultural e ambiental, contribuindo para a promoção da sustentabilidade territorial e para o fortalecimento das identidades locais.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade territorial. Governança ESG. Direito Ambiental. Turismo cultural. Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The increasing complexity of contemporary socio-environmental challenges has driven the search for development models capable of reconciling economic growth, environmental preservation, cultural appreciation, and social inclusion. In this context, territorial sustainability emerges as a guiding paradigm for strategies aimed at integrated territorial management, requiring interdisciplinary approaches that articulate environmental, social, economic, and institutional

¹Economista, Mestre em Direito - UCS, Doutorando em Turismo e Hospitalidade - UCS, bolsista Capes II. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1189167459610419> E-mail: daniel.rampazzo@gmail.com.

²Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Arquiteto e Urbanista, E-mail rmferraro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1704360119435909>.

³Pós-Doutora em Direito, Doutora em Doutora em Turismo e Hospitalidade pela Universidade de Caxias do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1817048552645934>.

dimensions. This study aims to analyze the contributions of Environmental Law, ESG (Environmental, Social, and Governance) principles, and cultural tourism to the promotion of sustainable territorial development in contexts characterized by cultural heritage and local identity. Methodologically, the research is qualitative, exploratory, and descriptive, based on a bibliographic review and documentary analysis, adopting an interdisciplinary approach grounded in the fields of Environmental Law, sustainability, ESG governance, cultural tourism, and territorial development. The results indicate that the integration of environmental legal instruments, governance mechanisms, and cultural valorization strategies constitutes an important tool for the construction of more balanced, inclusive, and resilient development models. It is concluded that the articulation between Environmental Law, ESG governance, and cultural tourism expands the possibilities for preserving cultural and environmental heritage, contributing to territorial sustainability and the strengthening of local identities.

KEYWORDS: Territorial sustainability. ESG governance. Environmental Law. Cultural tourism. Sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação das transformações econômicas, sociais e ambientais observadas nas últimas décadas tem ampliado os debates acerca da necessidade de modelos de desenvolvimento capazes de conciliar crescimento econômico, preservação ambiental, justiça social e valorização cultural. Nesse cenário, a sustentabilidade territorial assume papel estratégico ao propor uma abordagem integrada da gestão dos territórios, reconhecendo a interdependência entre recursos naturais, patrimônio cultural, dinâmicas econômicas e processos de governança. Mais do que um conceito normativo, a sustentabilidade configura-se como um paradigma orientador de políticas públicas e estratégias institucionais voltadas à promoção de formas mais equilibradas e resilientes de desenvolvimento.

Entre os elementos que contribuem para a construção dessa perspectiva destaca-se o turismo cultural, cuja relevância decorre de sua capacidade de articular preservação patrimonial, fortalecimento das identidades locais e dinamização econômica. Ao valorizar bens culturais materiais e imateriais, essa modalidade turística favorece a conservação da memória coletiva e a geração de oportunidades de desenvolvimento, desde que planejada de forma compatível com os princípios da sustentabilidade. Entretanto, a expansão desordenada da atividade turística pode resultar em processos de degradação ambiental, descaracterização patrimonial e mercantilização da cultura, evidenciando a necessidade de instrumentos de regulação e governança adequados.

Nessa linha de raciocínio, o Direito Ambiental desempenha função essencial ao estabelecer princípios, normas e instrumentos voltados à proteção dos recursos naturais e culturais. Paralelamente, a governança ESG (Environmental, Social and Governance) tem se consolidado como importante referência para a gestão sustentável, ao incorporar critérios ambientais, sociais e

institucionais nos processos de tomada de decisão. A convergência entre esses referenciais amplia as possibilidades de construção de modelos de desenvolvimento territorial capazes de compatibilizar preservação, participação social e geração de valor econômico.

Embora a literatura apresente avanços significativos nas discussões sobre sustentabilidade, turismo cultural e governança ESG, ainda são necessários estudos que analisem de forma integrada as contribuições desses campos para o desenvolvimento sustentável de territórios caracterizados pela presença de patrimônio cultural e identidade local. Tal necessidade justifica a relevância acadêmica e social da presente pesquisa.

Diante desse cenário, o estudo busca responder à seguinte questão de pesquisa: de que maneira a articulação entre os instrumentos do Direito Ambiental, os princípios da governança ESG e as práticas associadas ao turismo cultural pode contribuir para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável? Parte-se da hipótese de que a integração desses referenciais favorece a construção de estratégias capazes de fortalecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental, ampliar a participação dos diferentes atores sociais e promover formas mais sustentáveis de desenvolvimento.

O objetivo geral consiste em analisar as contribuições do Direito Ambiental, da governança ESG e do turismo cultural para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável em contextos caracterizados pela presença de patrimônio cultural e identidade local. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos da sustentabilidade territorial; analisar os instrumentos jurídicos de proteção ambiental aplicáveis à gestão territorial; discutir as contribuições da governança ESG para a promoção da sustentabilidade; e compreender o papel do turismo cultural como estratégia de valorização patrimonial e desenvolvimento sustentável.

Metodologicamente, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, adotando como estratégia metodológica a revisão bibliográfica e a análise documental, desenvolvidas sob uma perspectiva interdisciplinar. A opção por essa abordagem fundamenta-se na necessidade de compreender as interfaces existentes entre Direito Ambiental, governança ESG, turismo cultural e sustentabilidade territorial, temas que envolvem diferentes campos do conhecimento e demandam análise integrada.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da seleção de obras clássicas e contemporâneas reconhecidas pela sua relevância nos campos do Direito Ambiental, do desenvolvimento sustentável, da governança ESG, da gestão territorial e do turismo cultural. Foram priorizadas publicações que apresentam contribuições teóricas consolidadas sobre sustentabilidade, território, patrimônio cultural, governança e planejamento do desenvolvimento, incluindo livros, artigos científicos, documentos institucionais e trabalhos acadêmicos nacionais e internacionais.

Entre os critérios de seleção adotados destacam-se a relevância científica das obras, sua aderência aos objetivos da pesquisa e sua contribuição para a compreensão das relações entre sustentabilidade, governança e desenvolvimento territorial.

Complementarmente, realizou-se análise documental de instrumentos normativos e institucionais relacionados à proteção ambiental, ao ordenamento territorial e à governança sustentável. Foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente, do Estatuto da Cidade, além de documentos produzidos por organismos internacionais vinculados às discussões sobre turismo sustentável e governança ESG. A inclusão desses documentos buscou identificar os fundamentos jurídicos e institucionais que orientam a proteção dos recursos ambientais e culturais e sua relação com as estratégias de desenvolvimento sustentável.

Quanto aos procedimentos de análise, o material bibliográfico e documental foi submetido à leitura exploratória, seletiva e interpretativa, permitindo a identificação dos principais conceitos, categorias analíticas e convergências teóricas relacionadas ao objeto de estudo. Posteriormente, procedeu-se à sistematização dos conteúdos por meio da organização temática dos referenciais analisados, estruturando a discussão em torno de quatro eixos centrais: sustentabilidade territorial, Direito Ambiental, turismo cultural e governança ESG. A etapa interpretativa buscou evidenciar as interfaces existentes entre esses campos, bem como suas contribuições para a construção de estratégias voltadas ao desenvolvimento territorial sustentável.

A abordagem adotada possui caráter interdisciplinar e analítico, uma vez que procura integrar diferentes perspectivas teóricas na compreensão dos desafios contemporâneos relacionados à preservação ambiental, valorização cultural, participação social e governança dos territórios. Dessa forma, a pesquisa não se limita à descrição dos referenciais consultados, mas busca compreender como a articulação entre esses elementos pode contribuir para a promoção de modelos de desenvolvimento mais equilibrados, inclusivos e sustentáveis.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em seções que abordam os fundamentos teóricos da sustentabilidade territorial, do Direito Ambiental, do turismo cultural e da governança ESG, culminando com reflexões acerca de suas interfaces e contribuições para o desenvolvimento sustentável.

2 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL

A compreensão do desenvolvimento territorial sustentável exige uma abordagem interdisciplinar capaz de integrar diferentes campos do conhecimento e múltiplas dimensões da realidade social. As transformações econômicas, ambientais, culturais e institucionais que

caracterizam as sociedades contemporâneas evidenciam a necessidade de modelos analíticos que ultrapassem perspectivas setoriais e fragmentadas, incorporando a complexidade das relações estabelecidas entre território, meio ambiente, governança e desenvolvimento.

Nesse contexto, torna-se fundamental examinar os referenciais teóricos que fundamentam as discussões sobre sustentabilidade, Direito Ambiental, turismo cultural e governança ESG, uma vez que tais conceitos constituem pilares essenciais para a construção de estratégias voltadas à promoção de territórios mais resilientes, inclusivos e socialmente sustentáveis. A partir dessa perspectiva, os tópicos a seguir apresentam os principais fundamentos conceituais que sustentam a análise proposta neste estudo.

A sustentabilidade deve ser compreendida como um conceito multidimensional, cuja complexidade exige a articulação integrada entre dimensões ambientais, sociais, econômicas, culturais e territoriais. Tal compreensão rompe com abordagens reducionistas centradas exclusivamente no crescimento econômico, incorporando uma perspectiva sistêmica que reconhece a interdependência entre sociedade e natureza. Nesse sentido, o planejamento do turismo deve ser entendido como um sistema em que cada etapa se relaciona com a outra, sendo fundamental identificar quais aspectos da oferta turística são relevantes para serem utilizados como atrativos ou necessitam de melhorias (RECH; GULLO; CÉSAR, 2023).

Nesse sentido, o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme proposto por Sachs (2002), ultrapassa a lógica quantitativa do crescimento econômico, ao enfatizar a necessidade de equilíbrio entre eficiência econômica, equidade social e prudência ecológica. Nessa linha de pensamento, Leff (2001) propõe que a sustentabilidade exija uma nova “racionalidade ambiental”, onde o saber não seja apenas uma realidade física, mas uma convergência de processos simbólicos e culturais que permitam a apropriação social da natureza. Essa abordagem evidencia que o desenvolvimento não pode ser mensurado apenas por indicadores macroeconômicos, devendo considerar aspectos qualitativos relacionados à dignidade humana e à preservação ambiental.

Complementarmente, a literatura destaca que a beleza da diversidade ambiental é um bem comum que não permite exploração predatória, sendo o turismo de contemplação a forma mais eficaz de tutelar o meio ambiente, agregar valor e gerar renda e empregos (RECH; GULLO; CÉSAR, 2023).

A crítica à centralidade do crescimento econômico como indicador de progresso também é reforçada por Sen (2000), ao sustentar que o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades substantivas dos indivíduos. Tal perspectiva amplia o escopo da sustentabilidade, incorporando dimensões sociais e institucionais que transcendem a lógica produtivista. Nessa linha, a sustentabilidade passa a ser entendida como um processo contínuo de

construção social, no qual diferentes atores e interesses interagem na definição de estratégias de desenvolvimento. Essa abordagem evidencia a necessidade de governança integrada e participação social na formulação de políticas públicas.

A incorporação de critérios qualitativos ao conceito de desenvolvimento implica reconhecer a centralidade de condições dignas de trabalho, distribuição equitativa de renda e respeito aos limites ecológicos. Sachs (2002) destaca que o desenvolvimento sustentável pressupõe a construção de modelos econômicos capazes de gerar inclusão social sem comprometer os recursos naturais.

Adicionalmente, a literatura aponta que o desenvolvimento sustentável deve considerar a dimensão cultural como elemento estruturante, uma vez que os valores, práticas e identidades locais influenciam diretamente as formas de uso e apropriação do território. Tal entendimento aproxima-se das contribuições de Leff (2001), que enfatiza a importância da racionalidade ambiental.

A partir dessa perspectiva, o território deixa de ser compreendido como mero suporte físico das atividades econômicas, passando a ser entendido como construção social e histórica, ou, como define Santos (2004), um “sistema de ações” e objetos que ganha sentido pelo uso que a sociedade faz dele. Complementarmente, Haesbaert (2023) ressalta que essa construção possui uma dupla conotação: uma material-funcional, voltada ao controle, e outra simbólico-afetiva, que gera identidade e abrigo para o grupo social. O território incorpora dimensões simbólicas, culturais e institucionais que condicionam os processos de desenvolvimento.

Nesse contexto, o desenvolvimento territorial sustentável exige a valorização das especificidades locais, incluindo patrimônio histórico, práticas culturais e relações sociais. Essa abordagem reconhece que cada território possui dinâmicas próprias, que devem ser consideradas no planejamento e na gestão.

Sob essa ótica, a literatura sobre desenvolvimento territorial destaca a importância da integração entre políticas públicas, conhecimento técnico e participação social. Tal integração é fundamental para garantir a sustentabilidade das estratégias de desenvolvimento. Além disso, o desenvolvimento dos territórios demanda a integração de aspectos ecológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos, exigindo uma compreensão sistêmica das dinâmicas que condicionam sua sustentabilidade.

Essa perspectiva aproxima-se do conceito de ecodesenvolvimento, que propõe a construção de estratégias adaptadas às especificidades locais, valorizando a diversidade cultural e a capacidade de resiliência dos territórios. A incorporação da sustentabilidade ao planejamento territorial implica a adoção de instrumentos capazes de equilibrar interesses econômicos e ambientais. Nessa perspectiva, o Direito Ambiental desempenha papel central na regulação do uso do território.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece diretrizes fundamentais para a proteção

ambiental, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente equilibrado como direito fundamental. A partir desse marco normativo, desenvolvem-se instrumentos jurídicos que orientam a gestão territorial, como o licenciamento ambiental e o zoneamento ecológico-econômico, fundamentais para atividades como o turismo.

No campo do turismo, a sustentabilidade assume papel estratégico, uma vez que a atividade depende diretamente da qualidade ambiental e da preservação do patrimônio cultural. O turismo sustentável, portanto, deve ser orientado por princípios que conciliem desenvolvimento econômico e conservação. Entretanto, a ausência de planejamento adequado pode resultar em impactos negativos significativos, como degradação ambiental e descaracterização cultural, comprometendo a sustentabilidade do território.

Como desdobramento dessa abordagem, a valorização da identidade territorial emerge como elemento central para o desenvolvimento sustentável, especialmente em territórios com forte densidade histórica e cultural. Em regiões como Galópolis em Caxias do Sul/RS, a presença de patrimônio industrial e memória operária confere singularidade ao território, configurando potencial para o desenvolvimento do turismo cultural. A valorização desses elementos exige estratégias de gestão que integrem preservação, desenvolvimento econômico e participação social, evitando processos de mercantilização da cultura.

Por fim, a sustentabilidade territorial constitui um processo permanente de adaptação e gestão, fundamentado na integração de conhecimentos, instrumentos institucionais e práticas sociais voltadas à construção de territórios mais resilientes e equilibrados.

3 DIREITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO TERRITORIAL

O Direito Ambiental brasileiro, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão, impondo ao poder público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um dispositivo normativo de elevada densidade axiológica, que não apenas consagra um direito subjetivo difuso, mas também estrutura um verdadeiro regime jurídico de proteção ambiental, orientando a formulação de políticas públicas e a atuação dos agentes econômicos no uso e ocupação do território. Nesse sentido, o artigo 225 inaugura uma lógica de constitucionalização do Direito Ambiental, conferindo-lhe centralidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desse marco constitucional, o Direito Ambiental assume função estruturante na regulação das atividades potencialmente degradadoras, operando como instrumento de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Conforme Milaré (2015), o Direito

Ambiental apresenta natureza preventiva por excelência, buscando evitar a ocorrência do dano antes de sua materialização, o que o diferencia de outros ramos jurídicos tradicionalmente voltados à reparação posterior. Tal característica revela-se especialmente relevante em contextos territoriais sensíveis, nos quais os impactos ambientais podem ser irreversíveis ou de difícil mitigação.

Os princípios que orientam o Direito Ambiental, notadamente os princípios da prevenção⁴, da precaução⁵ e do poluidor-pagador⁶, desempenham papel fundamental na conformação de um sistema normativo voltado à sustentabilidade. O princípio da prevenção aplica-se a situações em que os impactos ambientais são conhecidos, impondo a adoção de medidas antecipatórias para evitar danos previsíveis. Já o princípio da precaução incide em contextos de incerteza científica, determinando a adoção de medidas protetivas mesmo na ausência de certeza quanto aos riscos, o que amplia significativamente o alcance da tutela ambiental. Por sua vez, o princípio do poluidor-pagador estabelece a responsabilização econômica do agente causador do dano, internalizando custos ambientais que, de outro modo, seriam socializados (ANTUNES, 2020).

Essa estrutura principiológica revela-se particularmente relevante para a regulação do turismo, sobretudo em áreas que apresentam elevada sensibilidade ambiental e patrimonial. O turismo, enquanto atividade econômica intensiva em uso do território, pode gerar impactos significativos sobre ecossistemas naturais e sobre bens culturais, exigindo a atuação coordenada de instrumentos jurídicos capazes de orientar seu desenvolvimento de forma sustentável. Nesse contexto, o Direito Ambiental atua não apenas como mecanismo de controle, mas também como instrumento de planejamento territorial.

⁴ O princípio da prevenção constitui um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental, sendo aplicado quando já existem evidências científicas concretas acerca dos riscos e danos que determinada atividade pode causar ao meio ambiente. Seu objetivo é evitar a ocorrência do dano ambiental antes que ele aconteça, mediante a adoção de medidas administrativas, técnicas e jurídicas capazes de reduzir ou impedir impactos negativos. Sirvinskas (2018), pondera que o princípio da prevenção procura evitar a consumação de danos ambientais já conhecidos e identificáveis pela ciência. Dessa forma, o princípio fundamenta instrumentos como o licenciamento ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), visando assegurar a proteção ambiental e a efetivação do desenvolvimento sustentável.

⁵ O princípio da precaução consiste em um dos fundamentos centrais do Direito Ambiental contemporâneo e aplica-se às situações em que não há certeza científica absoluta acerca dos impactos ambientais de determinada atividade, mas existem indícios de risco grave ou irreversível ao meio ambiente. Assim, diante da dúvida científica, devem ser adotadas medidas preventivas capazes de evitar a degradação ambiental, priorizando-se a proteção ambiental em favor das presentes e futuras gerações. Conforme leciona Terence Trennepohl (2020), o princípio da precaução atua especialmente quando houver incerteza científica sobre os efeitos ambientais de determinada atividade, impondo-se a adoção de medidas protetivas. Dessa forma, o princípio da precaução orienta a atuação do Poder Público e dos particulares na adoção de políticas e decisões ambientalmente responsáveis, mesmo diante da ausência de comprovação científica definitiva do dano.

⁶ O princípio do poluidor-pagador estabelece que aquele que causar degradação ambiental deve arcar com os custos da prevenção, reparação e compensação dos danos provocados ao meio ambiente. Esse princípio busca evitar que os prejuízos ambientais sejam suportados pela coletividade, impondo ao responsável pela atividade poluidora a obrigação de internalizar os custos ambientais decorrentes de sua atuação econômica. Dessa forma, o princípio possui caráter preventivo e repressivo, funcionando como importante instrumento de responsabilização ambiental. Conforme ensina Sirvinskas (2018), o princípio do poluidor-pagador determina que o causador da poluição deve suportar os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental. Assim, o princípio encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional do Meio Ambiente, contribuindo para a efetivação do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental.

Entre os principais instrumentos jurídicos de gestão ambiental, destacam-se o licenciamento ambiental, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), previstos na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e regulamentados por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). O licenciamento ambiental constitui procedimento administrativo destinado a avaliar a viabilidade ambiental de empreendimentos, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras. Já o EIA/RIMA configura instrumento técnico-científico voltado à identificação e análise dos impactos ambientais, subsidiando a tomada de decisão administrativa. Contudo, é no Plano Diretor Municipal e no Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) que se deve definir de forma diferenciada o parcelamento do solo, os modelos arquitetônicos e as atividades permitidas, conferindo segurança jurídica para os investimentos sustentáveis (RECH; GULLO; CÉSAR, 2023).

No âmbito do turismo, tais instrumentos assumem relevância estratégica, na medida em que permitem avaliar previamente os impactos decorrentes da implantação de empreendimentos turísticos, especialmente em áreas de preservação ambiental ou de interesse cultural. A utilização adequada desses mecanismos contribui para evitar processos de degradação ambiental, ocupação desordenada do território e descaracterização de paisagens culturais, assegurando a compatibilização entre atividade econômica e proteção ambiental.

Adicionalmente, o plano diretor municipal, previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), desempenha papel fundamental na ordenação do uso do solo urbano, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento territorial sustentável. No contexto do turismo, o plano diretor pode incorporar diretrizes específicas voltadas à proteção do patrimônio cultural e ambiental, orientando a expansão urbana e a implantação de equipamentos turísticos de forma planejada e integrada.

A articulação entre esses instrumentos evidencia a existência de um sistema jurídico complexo, que combina normas, princípios e procedimentos administrativos na regulação do território. Tal sistema é essencial para garantir a sustentabilidade das atividades econômicas, especialmente aquelas que, como o turismo, dependem diretamente da qualidade ambiental e da integridade dos recursos naturais e culturais. Nesse sentido, Milaré (2015) destaca que a proteção ambiental deve ser compreendida como um sistema integrado de normas, princípios e instrumentos voltados à compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação dos recursos ambientais, reforçando a necessidade de abordagens jurídicas capazes de orientar a gestão sustentável dos territórios.

A literatura contemporânea destaca que o Direito Ambiental deve ser compreendido não apenas como mecanismo de controle, mas como instrumento de governança territorial, capaz de

integrar diferentes atores e interesses na gestão do espaço. Conforme Leff (2001), a sustentabilidade exige a construção de novas racionalidades, que incorporem saberes locais e práticas culturais na gestão dos recursos naturais.

A partir dessa perspectiva, a regulação jurídica do turismo deve ser orientada por uma abordagem integrada, que considere não apenas os aspectos ambientais, mas também as dimensões sociais, culturais e econômicas do território. Essa abordagem aproxima-se das discussões contemporâneas sobre governança e sustentabilidade, incluindo a incorporação de modelos como o ESG, que ampliam o escopo da gestão ambiental.

Em contextos territoriais caracterizados por relevante patrimônio histórico, cultural e industrial, bem como por forte identidade cultural, a atuação do Direito Ambiental assume especial relevância, uma vez que a proteção do meio ambiente deve ser articulada à preservação da memória social e dos elementos constitutivos da identidade territorial. A implementação de instrumentos jurídicos adequados, associada a práticas de governança participativa, constitui condição essencial para o desenvolvimento do turismo cultural sustentável. Nesse sentido, Rech, Gullo e César (2023) destacam que o planejamento turístico sustentável depende da integração entre conservação ambiental, proteção do patrimônio cultural e participação dos diferentes atores sociais, de modo a assegurar que o desenvolvimento econômico ocorra de forma compatível com a preservação dos recursos territoriais e das identidades locais.

Por fim, destaca-se que a efetividade do Direito Ambiental depende não apenas da existência de normas e instrumentos, mas também da capacidade institucional de implementá-los e fiscalizá-los. Nesse contexto, a atuação do poder público, aliada à participação da sociedade civil, revela-se fundamental para garantir a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade do desenvolvimento territorial.

4 TURISMO CULTURAL E VALORIZAÇÃO DA IDENTIDADE TERRITORIAL

O turismo cultural caracteriza-se pela valorização de elementos simbólicos, históricos e identitários, sendo particularmente relevante em territórios que apresentam elevada densidade patrimonial. Essa modalidade turística fundamenta-se na interpretação e fruição de bens culturais materiais e imateriais, abrangendo desde edificações históricas e paisagens culturais até práticas, saberes e manifestações sociais.

Nesse sentido, o turismo cultural não apenas promove a visitação, mas também atua como mecanismo de reconhecimento e ressignificação do patrimônio, contribuindo para a construção e o fortalecimento das identidades locais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO, 2005). Este patrimônio compreende não apenas monumentos e obras de arte, mas o chamado “patrimônio

vivo”, que engloba as manifestações da cultura popular, a língua ou o sotaque, os conhecimentos e as tradições características de um grupo (SANTOS, 2004).

A literatura especializada reconhece o turismo cultural como importante vetor de desenvolvimento local, ao conciliar valorização do patrimônio histórico com oportunidades de geração de renda e fortalecimento das economias regionais. Ao incentivar a valorização dos ativos culturais, essa modalidade turística contribui para a geração de renda, a diversificação econômica e o fortalecimento de cadeias produtivas locais. Além disso, a experiência turística baseada na autenticidade cultural tende a promover maior engajamento dos visitantes e maior reconhecimento do valor simbólico dos territórios (RICHARDS, 2018).

Entretanto, o turismo cultural não está isento de contradições. A expansão desordenada da atividade pode gerar processos de mercantilização da cultura, nos quais práticas culturais passam a ser adaptadas ou simplificadas para atender às expectativas do mercado turístico. Tal processo pode resultar na perda de autenticidade e na descaracterização das identidades locais, comprometendo a própria base simbólica que sustenta o turismo cultural (SANTOS, 2004).

Sob essa perspectiva, o território pode ser reduzido a uma mercadoria, desvinculando-se de suas dimensões históricas, sociais e culturais. Nesse contexto, o turismo pode estimular processos de mercantilização da cultura, transformando tradições e patrimônios em produtos de consumo. Conforme destaca Santos (2004), essa dinâmica pode comprometer a autenticidade cultural e enfraquecer os significados simbólicos e identitários associados ao território.

Além disso, a literatura crítica aponta que o turismo pode contribuir para processos de gentrificação, exclusão social e reconfiguração espacial, especialmente quando não há mecanismos adequados de regulação. A valorização turística de determinadas áreas pode elevar custos de vida, deslocar populações locais e transformar dinâmicas sociais, evidenciando a necessidade de planejamento integrado e de políticas públicas orientadas à justiça territorial (HARVEY, 2014).

Diante desses desafios, torna-se necessária uma coordenação efetiva entre políticas culturais, mecanismos de proteção ambiental e instrumentos de ordenamento territorial. O Direito Ambiental, ao estabelecer princípios como prevenção e precaução, fornece bases normativas para a regulação dos impactos do turismo, especialmente em áreas sensíveis do ponto de vista ecológico e cultural. Instrumentos como o licenciamento ambiental e os estudos de impacto permitem avaliar previamente os efeitos das atividades turísticas, contribuindo para a mitigação de danos e para a preservação dos recursos naturais e culturais (MILARÉ, 2015).

Paralelamente, instrumentos de planejamento urbano e territorial, como o plano diretor e o zoneamento, desempenham papel fundamental na organização do turismo, orientando o uso do solo e a distribuição das atividades econômicas. Esses mecanismos permitem conciliar a valorização

turística com a preservação patrimonial, evitando processos de degradação e garantindo o uso sustentável do território (BRASIL, 2001).

Nesse contexto, a adoção de modelos de governança integrados, como aqueles propostos pela abordagem ESG, contribui para alinhar o desenvolvimento do turismo cultural com princípios de sustentabilidade. A incorporação de critérios ambientais, sociais e institucionais no planejamento turístico permite promover práticas mais equilibradas, que considerem simultaneamente a preservação do patrimônio, a inclusão social e a eficiência na gestão (*UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT*, 2004).

Em territórios caracterizados por relevante patrimônio histórico, cultural e industrial, caracterizados pela presença de patrimônio industrial e memória social vinculada ao trabalho, o turismo cultural apresenta potencial significativo como estratégia de desenvolvimento territorial. Contudo, sua efetividade depende da construção de modelos de gestão que integrem preservação, participação comunitária e regulação jurídica, evitando a exploração predatória dos recursos culturais e assegurando a valorização da identidade local.

Por fim, destaca-se que o turismo cultural sustentável exige a articulação entre diferentes atores: poder público, iniciativa privada e sociedade civil bem como a integração entre políticas culturais, ambientais e urbanas. Essa abordagem sistêmica é fundamental para garantir que o turismo opere como vetor de desenvolvimento, e não como fator de degradação, contribuindo para a construção de territórios mais equilibrados, resilientes e socialmente inclusivos.

5 GOVERNANÇA ESG E TURISMO SUSTENTÁVEL

A governança ESG representa uma evolução significativa na abordagem da sustentabilidade, ao integrar de forma sistemática critérios ambientais, sociais e de governança nos processos de gestão organizacional e territorial. Diferentemente das abordagens tradicionais centradas exclusivamente na responsabilidade socioambiental, o ESG introduz uma lógica estruturada de avaliação de desempenho e gestão de riscos, permitindo alinhar objetivos econômicos com princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

Tal abordagem foi consolidada no relatório *Who Cares Wins*, desenvolvido no âmbito do *United Nations Global Compact*, que estabeleceu a relevância da incorporação de fatores ambientais, sociais e institucionais nas decisões organizacionais (*UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT*, 2004). Nesse contexto, o ESG assume o papel central de indicador de desempenho da sustentabilidade empresarial, indo além das métricas financeiras convencionais para mostrar a realidade social, ambiental e de governança da organização (SPINOLA; SOUZA, 2023).

No contexto do turismo, essa abordagem assume particular relevância, uma vez que a

atividade depende diretamente da qualidade ambiental, da integridade cultural e da organização institucional dos territórios. A literatura aponta que o turismo sustentável deve ser orientado por práticas que conciliem desenvolvimento econômico com conservação ambiental e inclusão social, evitando a degradação dos recursos que sustentam a própria atividade turística (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO, 2005).

A dimensão ambiental (*Environmental* - E) relaciona-se à conservação dos recursos naturais, à mitigação de impactos ambientais e à gestão eficiente de insumos. No setor turístico, essa dimensão envolve práticas como uso racional da água, eficiência energética e gestão de resíduos, sendo essencial para garantir a sustentabilidade dos destinos. Estudos indicam que a adoção de práticas ambientais adequadas contribui tanto para a redução de impactos quanto para a eficiência econômica dos empreendimentos (FRIEDE; BUSCH; BASSEN, 2015).

Friede, Busch e Bassen (2015) demonstram que existe uma correlação positiva entre o desempenho sustentável e os resultados financeiros, validando o ESG como estratégia de mercado. No que tange ao pilar social, Eccles e Klimenko (2019) reforçam que empresas comprometidas com a governança socioambiental geram um impacto positivo direto na comunidade local, fortalecendo a transparência e a ética. Por fim, Sullivan e Mackenzie (2006) destacam que essa integração de critérios é a base do “investimento responsável”, essencial para a longevidade dos destinos turísticos.

A dimensão social (Social – S), por sua vez, envolve a valorização das comunidades locais, a promoção da inclusão social e o respeito aos direitos humanos. No turismo, essa dimensão assume caráter estratégico, uma vez que a atividade influencia diretamente as dinâmicas socioculturais dos territórios. Conforme Sen (2000), o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades humanas, o que implica considerar o turismo como instrumento de geração de oportunidades, inclusão e fortalecimento das comunidades locais.

A dimensão de governança (*Governance* – G) refere-se às estruturas institucionais e aos mecanismos de tomada de decisão que orientam a gestão das organizações e dos territórios. Essa dimensão envolve transparência, *accountability* e participação dos *stakeholders*, sendo fundamental para a construção de modelos de desenvolvimento sustentáveis. A literatura sobre governança destaca que a participação social e a coordenação institucional são elementos centrais para a gestão eficiente de recursos comuns (OSTROM, 1990).

A articulação entre essas três dimensões evidencia que o ESG não deve ser compreendido como um conjunto isolado de práticas, mas como um modelo integrado de gestão. No turismo, essa integração é particularmente relevante, pois a atividade depende simultaneamente da preservação ambiental, da valorização cultural e da eficiência institucional.

Em territórios marcados por relevante patrimônio histórico, memória social e expressiva singularidade cultural, a adoção da lógica ESG pode contribuir para a construção de estratégias de turismo cultural mais sustentáveis e inclusivas. A aplicação dessa abordagem permite integrar a preservação do patrimônio com a geração de valor econômico e a participação da comunidade local, evitando processos de degradação ambiental e descaracterização cultural.

Além disso, a adoção dos princípios ESG no planejamento turístico fortalece mecanismos cooperativos de gestão, amplia a transparência decisória e contribui para uma utilização mais eficiente dos recursos disponíveis. Essa perspectiva aproxima-se das abordagens contemporâneas de desenvolvimento territorial sustentável, que enfatizam a importância da integração entre dimensões econômicas, sociais e ambientais (SACHS, 2002).

Contudo, apesar da crescente difusão da abordagem ESG nos setores público e privado, a literatura recente tem apontado limitações e desafios relacionados à sua implementação efetiva. Um dos principais questionamentos refere-se à ausência de padronização dos indicadores utilizados para mensurar o desempenho ambiental, social e de governança das organizações. Diferentes metodologias de avaliação frequentemente produzem resultados divergentes para uma mesma instituição, dificultando a comparação entre desempenhos e comprometendo a confiabilidade de determinados rankings e certificações. Além disso, a complexidade dos impactos socioambientais torna difícil sua tradução em métricas objetivas, especialmente em contextos territoriais marcados por forte diversidade cultural e socioeconômica.

Outro aspecto amplamente debatido refere-se à existência de assimetrias entre o discurso institucional e as práticas efetivamente adotadas pelas organizações. Embora muitas empresas e destinos turísticos incorporem a terminologia ESG em suas estratégias de comunicação, nem sempre essa adesão resulta em mudanças estruturais nos modelos de gestão ou na redução efetiva dos impactos socioambientais. Nesse contexto, emergem críticas relacionadas ao denominado *ESG washing*, fenômeno semelhante ao *greenwashing*, caracterizado pela utilização dos princípios ESG como instrumento de reputação e marketing sem a correspondente implementação de ações concretas e verificáveis. Tal situação evidencia a necessidade de mecanismos independentes de monitoramento, auditoria e transparência capazes de assegurar maior credibilidade às iniciativas apresentadas como sustentáveis.

Além disso, a aplicação dos princípios ESG em territórios turísticos apresenta desafios específicos. Diferentemente do ambiente corporativo tradicional, os destinos turísticos envolvem múltiplos atores com interesses distintos, incluindo poder público, empresas, organizações comunitárias e população residente. Essa diversidade dificulta a definição de indicadores consensuais e a avaliação dos impactos gerados pela atividade turística. Aspectos como preservação

da identidade cultural, fortalecimento do sentimento de pertencimento, valorização da memória coletiva e qualidade de vida das comunidades locais nem sempre podem ser adequadamente mensurados por métricas quantitativas convencionais. Dessa forma, a adoção do ESG no turismo exige adaptações metodológicas que considerem as especificidades territoriais e socioculturais dos destinos, evitando a simples transposição de modelos originalmente concebidos para o contexto empresarial.

Por fim, destaca-se que a efetividade do ESG no turismo depende da adaptação de seus princípios às especificidades territoriais e da existência de mecanismos de monitoramento e avaliação. Um desafio crítico nesse processo é o combate ao *greenwashing*⁷, prática que envolve a tentativa de enganar consumidores e investidores sobre os reais benefícios ambientais de um serviço, o que exige mecanismos robustos de divulgação e auditoria independente para garantir a integridade das iniciativas (SPINOLA; SOUZA, 2023). À luz dessas considerações, a integração entre ESG, Direito Ambiental e planejamento territorial constitui um caminho promissor para a construção de modelos de desenvolvimento mais equilibrados e resilientes.

6 INTERFACES ENTRE DIREITO AMBIENTAL, GOVERNANÇA ESG E TURISMO CULTURAL NA SUSTENTABILIDADE TERRITORIAL

A análise dos referenciais teóricos apresentados evidencia que a promoção do desenvolvimento territorial sustentável depende da articulação entre instrumentos jurídicos, mecanismos de governança e estratégias de valorização cultural. Embora Direito Ambiental, governança ESG e turismo cultural possuam origens conceituais distintas, observa-se significativa convergência entre esses campos quando o objetivo é construir modelos de desenvolvimento capazes de equilibrar preservação ambiental, inclusão social, valorização do patrimônio e dinamização econômica.

Nesse contexto, o Direito Ambiental fornece a base normativa necessária para orientar o uso sustentável dos recursos naturais e culturais. Seus princípios estruturantes, especialmente os da prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, constituem mecanismos fundamentais para evitar processos de degradação decorrentes da expansão de atividades econômicas, incluindo o turismo. Mais do que um sistema de controle, o Direito Ambiental configura-se como instrumento de ordenamento territorial, contribuindo para a definição de limites, diretrizes e critérios para a utilização dos espaços e dos recursos coletivos.

Por sua vez, a governança ESG amplia essa perspectiva ao incorporar elementos

⁷ O *greenwashing* refere-se à prática de divulgar uma imagem ambientalmente responsável sem que existam ações concretas e verificáveis que sustentem tais alegações, criando uma discrepância entre o discurso institucional e as práticas efetivamente adotadas pela organização (Terrachoice, 2010).

relacionados à transparência, à participação dos stakeholders, à responsabilidade institucional e à gestão sustentável dos impactos socioambientais. Enquanto o Direito Ambiental estabelece obrigações legais e mecanismos de fiscalização, a governança ESG introduz práticas voltadas à melhoria contínua da gestão, estimulando organizações públicas e privadas a internalizarem critérios ambientais e sociais em seus processos decisórios. Dessa forma, observa-se uma relação de complementaridade entre os dois referenciais, uma vez que ambos contribuem para a construção de modelos de desenvolvimento mais responsáveis e sustentáveis.

O turismo cultural insere-se nesse contexto como atividade capaz de transformar patrimônio cultural e identidade territorial em ativos estratégicos para o desenvolvimento local. Ao valorizar elementos históricos, arquitetônicos, paisagísticos e simbólicos, o turismo cultural promove não apenas geração de renda e diversificação econômica, mas também o fortalecimento dos vínculos comunitários e da memória coletiva. Entretanto, tais benefícios somente se concretizam quando a atividade é planejada de forma integrada às políticas de proteção ambiental e de gestão territorial.

A convergência entre Direito Ambiental, governança ESG e turismo cultural revela-se particularmente relevante em territórios dotados de significativo patrimônio cultural e ambiental. Nesses contextos, a sustentabilidade territorial depende da capacidade de articular conservação, desenvolvimento econômico e participação social. A ausência dessa integração pode resultar em conflitos de uso do território, descaracterização patrimonial, degradação ambiental e exclusão de grupos sociais dos processos decisórios.

Sob essa perspectiva, a governança territorial assume papel central ao promover mecanismos de coordenação entre poder público, iniciativa privada, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Conforme discutido por Ostrom (1990), a gestão sustentável dos recursos comuns exige processos cooperativos e instituições capazes de mediar interesses distintos. A incorporação dos princípios ESG ao planejamento turístico pode fortalecer esses mecanismos de governança, ampliando a transparência, a *accountability* e a participação social na gestão dos destinos turísticos.

Além disso, a integração entre esses referenciais permite avançar na construção de estratégias voltadas à justiça territorial. O desenvolvimento sustentável não pode ser compreendido apenas como crescimento econômico associado à conservação ambiental, mas deve contemplar também a distribuição equitativa dos benefícios gerados pelas atividades econômicas e o reconhecimento das identidades culturais presentes nos territórios. Nesse sentido, o turismo cultural, quando orientado por princípios ambientais e práticas de governança responsáveis, pode contribuir para a valorização das comunidades locais e para a preservação dos elementos que constituem a singularidade dos territórios.

A partir dessa análise, propõe-se compreender a sustentabilidade territorial como resultado da interação dinâmica entre três dimensões complementares: a dimensão normativa, representada pelo Direito Ambiental; a dimensão gerencial e institucional, expressa pela governança ESG; e a dimensão sociocultural e econômica, materializada por meio do turismo cultural. A integração dessas dimensões amplia as possibilidades de construção de territórios mais resilientes, inclusivos e comprometidos com a preservação de seus patrimônios naturais e culturais.

Assim, a principal contribuição teórica deste estudo consiste em evidenciar que o desenvolvimento territorial sustentável não depende da atuação isolada de instrumentos jurídicos, mecanismos de governança ou atividades econômicas específicas, mas da capacidade de promover uma articulação sistêmica entre esses elementos, permitindo que proteção ambiental, valorização cultural e desenvolvimento econômico sejam compreendidos como processos interdependentes e mutuamente fortalecedores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as contribuições do Direito Ambiental, da governança ESG e do turismo cultural para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, a partir de uma abordagem interdisciplinar fundamentada na articulação entre proteção ambiental, valorização cultural e governança.

A revisão teórica realizada evidenciou que os desafios contemporâneos relacionados à sustentabilidade exigem modelos de gestão capazes de integrar dimensões ambientais, sociais, econômicas, culturais e institucionais de forma sistêmica e complementar.

Os resultados da pesquisa demonstraram que o Direito Ambiental exerce papel fundamental na estruturação de mecanismos voltados à proteção dos recursos naturais e culturais, fornecendo instrumentos normativos capazes de orientar processos de planejamento e gestão territorial compatíveis com os princípios da sustentabilidade. Nesse sentido, sua atuação ultrapassa a dimensão regulatória, assumindo função estratégica na promoção de modelos de desenvolvimento comprometidos com a preservação ambiental e a justiça intergeracional.

Observou-se igualmente que a governança ESG representa importante avanço na construção de práticas de gestão sustentáveis, ao incorporar critérios ambientais, sociais e de governança nos processos de tomada de decisão. A aplicação desses princípios em contextos territoriais contribui para fortalecer a transparência, a participação social, a responsabilidade institucional e a cooperação entre os diferentes atores envolvidos no desenvolvimento.

No que se refere ao turismo cultural, verificou-se que essa atividade possui elevado

potencial para promover a valorização do patrimônio histórico, da memória coletiva e das identidades locais. Entretanto, seus benefícios dependem da existência de mecanismos adequados de planejamento, monitoramento e governança, capazes de evitar processos de mercantilização cultural, descaracterização patrimonial e degradação ambiental.

A análise realizada demonstra que territórios dotados de patrimônio cultural relevante e forte identidade socioterritorial apresentam potencial para implementar estratégias sustentáveis baseadas na articulação entre governança, conservação ambiental e valorização cultural. A articulação entre esses elementos amplia as possibilidades de preservação dos ativos territoriais e de geração de oportunidades econômicas compatíveis com os princípios da sustentabilidade.

Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para o fortalecimento das discussões interdisciplinares sobre sustentabilidade territorial ao integrar referenciais provenientes do Direito Ambiental, da governança ESG e do turismo cultural. Essa abordagem evidencia a importância de modelos analíticos capazes de compreender a complexidade dos territórios contemporâneos e os desafios associados à construção de estratégias de desenvolvimento sustentável.

Por fim, recomenda-se que pesquisas futuras avancem para estudos empíricos voltados à análise de experiências concretas de aplicação dos princípios da governança ESG e dos instrumentos do Direito Ambiental em territórios dotados de relevante patrimônio cultural, permitindo aprofundar a compreensão dos desafios, potencialidades e limites dessas estratégias na promoção do desenvolvimento territorial sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BARRETTO, Margarita. **Turismo e legado cultural: as possibilidades do planejamento**. Campinas: Papirus, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

ECCLES, Robert G.; KLIMENKO, Svetlana. **A revolução do investidor: os acionistas estão levando a sustentabilidade a sério**. Harvard Business Review Brasil, São Paulo, v. 97, p. 50-61, 2019.

FRIEDE, Gunnar; BUSCH, Timo; BASSEN, Alexander. **ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies**. Journal of Sustainable Finance & Investment, v. 5, n. 4, p. 210-233, 2015.

HAESBAERT, Rogério. **Conceitos fundamentais da geografia: território**. GEOgraphia, Niterói, v. 25, n. 55, 2023. DOI: 10.22409/GEOgraphia2023.v25i55.a61073.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. **Turismo sustentável: guia para gestores**. Madrid: OMT, 2005.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina Rosa; CÉSAR, Pedro de Alcântara Bittencourt. **Turismo como matriz econômica e preservação do meio ambiente: aspectos científicos, ambientais, jurídicos e práticos de planejamento do turismo**. Caxias do Sul: Educs, 2023.

RICHARDS, Greg. **Cultural tourism: a review of recent research and trends**. Journal of Hospitality and Tourism Management, v. 36, p. 12-21, 2018.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Ana Rosa Domingues dos. **Identidade cultural e capacidade de carga cultural**. In: **SEMINÁRIO DE PESQUISA EM TURISMO DO MERCOSUL**, 2., 2004, Caxias do Sul. Anais. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2004.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SULLIVAN, Rory; MACKENZIE, Craig. **Responsible investment**. Sheffield: Greenleaf Publishing, 2006.

TERRACHOICE ENVIRONMENTAL MARKETING. **The sins of greenwashing: home and family edition**. Ottawa: TerraChoice Environmental Marketing Inc., 2010.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. **Who cares wins: connecting financial markets to a changing world**. New York: United Nations Global Compact, 2004.